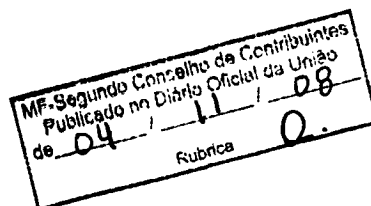




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 35403.000569/2004-59  
**Recurso n°** 141.610 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Empresas em Geral  
**Acórdão n°** 205-00.779  
**Sessão de** 02 de julho de 2008  
**Recorrente** SOMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
**Recorrida** DRP SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



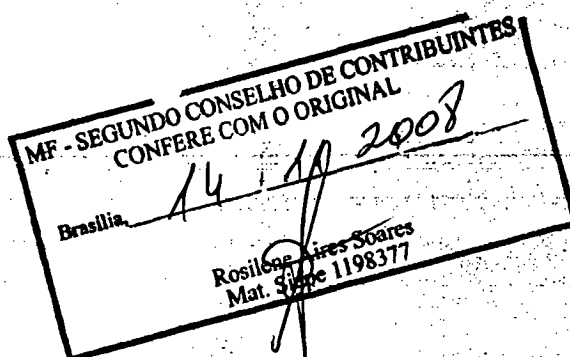
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1991

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO  
PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE  
INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pleito referente à Contribuição Social sobre o pró-labore, cobrado com base no art. 3º, I, da Lei 7.789/89, iniciou-se em 28 de abril de 1995, data de publicação da Resolução 14/95 do Senado Federal.

Recurso Voluntário Negado

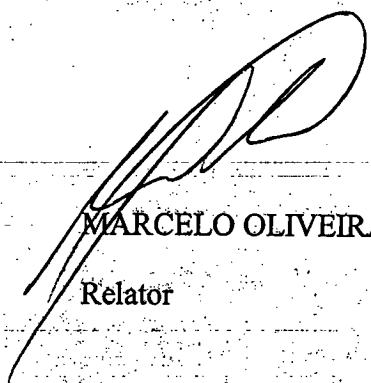


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

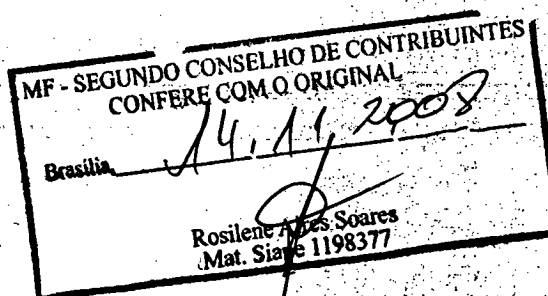
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

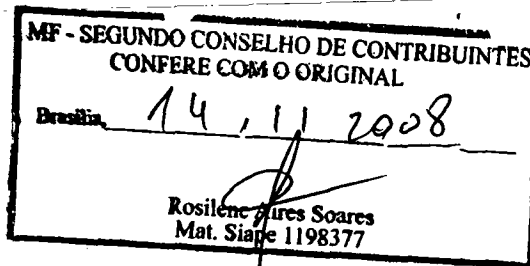
Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São José dos Campos/SP, fls. 065, que indeferiu Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fl. 001.

O recorrente solicitava contribuições recolhidas e que posteriormente foram declaradas inconstitucionais, fl. 010.

A DRP analisou o processo e indeferiu o pleito, pela motivação de já estar prescrito o direito.

A recorrente tomou ciência do indeferimento em 29/03/2004, fl. 066.

Em 27/04/2004 a recorrente, inconformada com a decisão, protocolou recurso, alegando, em síntese, que:

1. Tinha até 16/11/2000 para fazer valer seu direito à compensação;
2. Pleito semelhante foi deferido pelo INSS; e
3. Solicita a restituição desses valores.

A DRP elaborou Contra-Razões (CR), onde, em síntese, se pronuncia sobre a intempestividade do recurso e pela manutenção das razões que levaram ao indeferimento do pleito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

O recurso é TEMPESTIVO, razão pela qual dele se deve tomar conhecimento.

A DRP alega que o recurso é intempestivo, mas não há razão nessa alegação.

### Decreto 3.048/1999:

*Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14.11.2008  
Rosilene Aires Soares  
Mat. Sape 1198377

Processo n° 35403.000569/2004-59  
Acórdão n.° 205-00.779

CC02/C05  
Fls. 91

Verifica-se que o despacho, fl. 066, afirmava que o prazo para interposição do recurso era de quinze dias, mas há equívoco.

Esse equívoco ocorreu pelo despacho ter sido emitido em 09/2002, antes da alteração na legislação, e a ciência ter ocorrido em 03/2004, após a alteração.

Como a data é da ciência, tempestivo o recurso, pois o recorrente fora cientificado em 29/03/2004, fl. 066, e apresentou recurso em 27/04/2004, menos de trinta dias.

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A questão referê-se ao prazo que a recorrente possuía para protocolar seu RRC.

Na época da ciência da decisão estava em vigor a Instrução Normativa INSS/DC n° 100, de 18/12/2003, que esclarecia a questão.

#### IN 100/2003:

*Art. 228. O prazo final para apresentação de pedido de restituição ou de início da efetivação da compensação de contribuições sociais previdenciárias relativas a remuneração paga a autônomos, empresários e avulsos, foi estabelecido de acordo com os seguintes critérios:*

*I - os recolhimentos efetuados com base no inciso I do art. 3° da Lei n° 7.787, de 30 de junho de 1989, relativos ao período de setembro de 1989 a outubro de 1991, tiveram por início do prazo prescricional o dia 28 de abril de 1995 (data da publicação da Resolução n° 14 do Senado Federal) e, por término, o dia 28 de abril de 2000;*

A cobrança da contribuição sobre as remunerações para trabalhadores avulsos, autônomos e administradores (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal n° 14, de 1995) tinha como fundamentação legal a Lei 7.787/1989, até outubro de 1991.

A declaração de inconstitucionalidade proferida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 166.772-9/RS, somente passou a ter eficácia erga omnes com a publicação da Resolução do Senado Federal 14/95, quando foi tornado sem efeito o inciso I, do art. 3°, da Lei 7.789/89.

O prazo prescricional, segundo a legislação vigente, para o pleito referente à Contribuição Social sobre o pró-labore, cobrado com base no art. 3°, I, da Lei 7.789/89 iniciou-se, portanto, em 28 de abril de 1995, data em que foi publicada a Resolução 14/95 do Senado Federal, findando em 28 de abril de 2000.

No caso em questão, o RRC foi protocolado em 28/09/2000, estando, portanto, fulminado pela prescrição.

Portanto, correto o entendimento da decisão.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares alegadas.

**CONCLUSÃO** - Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de Julho de 2008



MARCELO OLIVEIRA

